



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA**

Processo nº 13052.000159/00-34
Recurso nº 202-131.240 Especial do Procurador
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 02-03.046
Sessão de 3 de maio de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado Calçados Majolo Ltda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

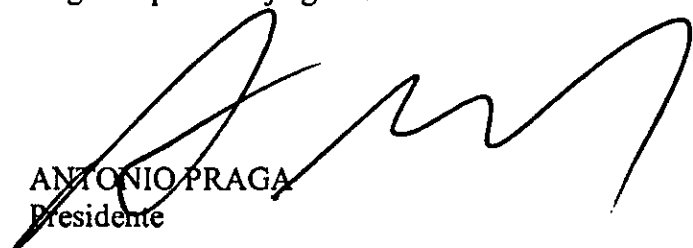
RECURSO DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA REFORMADO
PELA CÂMARA SUPERIOR. REQUISITO DE
ADMISSIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO.

Demonstrado nos autos que o acórdão da Câmara adotado como
paradigma pela Recorrente foi reformado pela Câmara Superior
de Recursos Fiscais, constata-se a falta de requisito de
admissibilidade do recurso especial de divergência.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez Lopez, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Valmir Sandri.

Relatório

Trata-se de recurso de divergência do procurador (fls. 180 a 188) apresentado em 27 de outubro de 2006 contra o Acórdão nº 202-16.748 (fls. 174 a 178), da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que deu provimento parcial ao recurso voluntário da Interessada, nos seguintes termos:

*"NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.
ADITAMENTO DE IMPUGNAÇÃO.*

Com a apresentação tempestiva da impugnação instaura-se a fase litigiosa do processo administrativo, precluindo o direito de o autuado fazer novas alegações ou pedidos em petições posteriores.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

Tratando-se de custo a que se submete a matéria-prima, deve o mesmo integrar o valor das aquisições incentivadas.

Recurso provido em parte."

No recurso, admitido pelo despacho de fls. 194 e 195, a Recorrente alegou que a natureza do beneficiamento efetuado por terceiros seria de prestação de serviços.

Ademais, enfatizou que nos custos estariam incluídos valores relativos à energia elétrica, combustíveis e lubrificantes e à mão-de-obra aplicada e seus encargos, que não seriam incluídos na apuração caso a industrialização houvesse sido efetuada pelo próprio estabelecimento.

Esclareceu, ainda, que segundo as disposições regulamentares, o valor cobrado pelo industrializador referir-se-ia apenas ao serviço prestado, uma vez que seria destacado, na nota fiscal, *"do valor das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem enviados pelo encomendante (...)".*

Por fim, reproduziu o voto declarado do Conselheiro Jorge Freire no julgamento do recurso nº 119.195.

Nas contra-razões (fls. 200 a 219), alegou preliminarmente a Interessada que não se poderia conhecer do recurso, à vista de haver sido reformado por decisão da Câmara



Superior de Recursos Fiscais no acórdão CSRF/02-01.755, no âmbito do processo 11065.002147/98-00.

No mérito, alegou que o crédito presumido pressuporia a “*desincorporação*” dos valores das contribuições sociais do custo de produção, cabendo o integral ressarcimento dos valores pagos. Citou várias ementas de acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais que trataram da matéria.

Por fim, alegou que a Lei nº 10.276, de 2001, teria reconhecido o direito ao crédito, tendo o legislador introduzido formalmente “*no mundo jurídico (.) aquilo que a jurisprudência já havia consagrado como de direito*”.

É o relatório.

Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, relatora

No tocante à matéria preliminar, deve-se ter em conta, primeiramente, que o recurso apresentado pela Fazenda Nacional é o previsto no art. 32, II, do antigo Regimento Interno, que é o de divergência.

Segundo as alegações da Interessada, o acórdão citado como paradigma pela Recorrente teria sido reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que o tornaria inidôneo para comprovar a divergência, restando não atendido requisito de admissibilidade do recurso.

De fato, segundo o que consta do Sincon e do sítio dos Conselhos de Contribuintes na Internet¹, o recurso, do qual fui relatora vencida, foi julgado favoravelmente à empresa interessada naqueles autos, tendo sido reconhecido o direito aos créditos sobre os serviços de industrialização por encomenda.

Assim, nos termos do art. 33, § 3º, do antigo Regimento, o acórdão não serviria como paradigma, restando desatendido o requisito de demonstração formal da divergência.

Há que se considerar, ainda, que há dois tipos de recursos especiais: o de divergência, cujo pré-requisito é a demonstração da divergência, e o do Procurador, cujo pré-requisito é a afronta à lei ou às provas dos autos e decisão não unânime.

Entretanto, o acórdão recorrido teve decisão unânime, não sendo possível a apresentação de recurso do Procurador, razão pela qual sequer se poderia cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

Dessa forma, não poderia ter sido admitido o recurso, em face das disposições regimentais.



¹

Com essas considerações, voto por não tomar conhecimento do recurso

Sala de Sessões, 3 de maio de 2008.

Josefa Maria Coelho Marques.
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

